



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113744 - SP(2025/0455104-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C E DE S
ADVOGADOS : TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -
PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933
AGRAVADO : L F P DE M
AGRAVADO : S P DE M
ADVOGADO : MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391
INTERES. : C DE D H E U DO E DE S P C
INTERES. : C M DE H DE S P C S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA SEM EXIGÊNCIA DE EXAMES OU PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 609 DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS E OUTORGA DE ESCRITURA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que confirmou a obrigação de quitação do contrato de financiamento e de devolução das parcelas pagas após o óbito da mutuária, mantendo a responsabilidade da seguradora também quanto à outorga da escritura.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há doença preexistente apta a excluir a cobertura securitária; (ii) incide o Código de Defesa do

Consumidor; (iii) há responsabilidade solidária entre seguradora e agente financeiro para restituição das parcelas e para a outorga de escritura; (iv) é possível revisar, em recurso especial, o tratamento contratual e probatório dado à solidariedade; (v) os honorários devem ser fixados apenas sobre a obrigação atribuída à seguradora.

3. A recusa de cobertura por doença preexistente é indevida quando a seguradora não exige exames médicos prévios e não comprova má-fé do segurado, conforme a Súmula n. 609 do STJ.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, o CDC se aplica aos contratos de seguro habitacional firmados após a sua vigência no âmbito do SFH, desde que não vinculados ao FCVS. Precedentes.

5. A revisão da solidariedade nas obrigações de restituição de parcelas e de outorga da escritura demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. Não se conhece do ponto relativo aos honorários porque ausente a indicação específica do dispositivo legal violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113744 - SP(2025/0455104-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C E DE S
ADVOGADOS : TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -
PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
AGRAVADO : L F P DE M
AGRAVADO : S P DE M
ADVOGADO : MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391
INTERES. : C DE D H E U DO E DE S P C
INTERES. : C M DE H DE S P C S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE. INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA SEM EXIGÊNCIA DE EXAMES OU PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 609 DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS E OUTORGA DE ESCRITURA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que confirmou a obrigação de quitação do contrato de financiamento e de devolução das parcelas pagas após o óbito da mutuária, mantendo a responsabilidade da seguradora também quanto à outorga da escritura.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há doença preexistente apta a excluir a cobertura securitária; (ii) incide o Código de Defesa do

Consumidor; (iii) há responsabilidade solidária entre seguradora e agente financeiro para restituição das parcelas e para a outorga de escritura; (iv) é possível revisar, em recurso especial, o tratamento contratual e probatório dado à solidariedade; (v) os honorários devem ser fixados apenas sobre a obrigação atribuída à seguradora.

3. A recusa de cobertura por doença preexistente é indevida quando a seguradora não exige exames médicos prévios e não comprova má-fé do segurado, conforme a Súmula n. 609 do STJ.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, o CDC se aplica aos contratos de seguro habitacional firmados após a sua vigência no âmbito do SFH, desde que não vinculados ao FCVS. Precedentes.

5. A revisão da solidariedade nas obrigações de restituição de parcelas e de outorga da escritura demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. Não se conhece do ponto relativo aos honorários porque ausente a indicação específica do dispositivo legal violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. E. DE S. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria do Des. Alvaro Passos, assim ementado:

SEGURO HABITACIONAL - Apólice vinculada a contrato de financiamento de imóvel - Pretensão de quitação do débito e devolução das parcelas pagas após o óbito da segurada - Necessidade - Expressa informação acerca da patologia 'pressão alta' da contratante, no momento do preenchimento do formulário, que não se relaciona, obrigatoriamente, à morte por infarto no miocárdio, ocorrido mais de dez anos após a contratação - Inteligência da Súmula 609, STJ - Ausência de requisição de exames complementares ou demonstração de má-fé da mutuária - Responsabilidade da Seguradora - Configuração - Multa, correção monetária e honorários advocatícios - Validade - Sentença mantida - Ratificação dos fundamentos do "decisum" - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido (e-STJ, fl. 275).

No presente inconformismo, defendeu que foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 264, 265, 757 e 760 do CC.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, C. E. DE S. alegou a violação dos arts. 264, 265, 757, 760 do CC, 7º do CDC e 537 do CPC, ao sustentar que **(1)** no caso dos autos, a mutuária veio a óbito em decorrência de doença preexistente, de modo que não é devida a cobertura do seguro acessório ao contrato de financiamento habitacional; **(2)** inexistente solidariedade entre a seguradora e o agente financeiro, motivo pelo qual descabe a obrigação da devolução de parcelas pagas pelo mutuário diretamente ao banco; **(3)** o CDC é inaplicável à relação jurídica objeto do processo; **(4)** a obrigação quanto à outorga da escritura definitiva do imóvel deve ser imputada apenas ao agente financeiro; e, **(5)** os honorários advocatícios devidos pela recorrente devem ser fixados sobre a obrigação de sua responsabilidade, e não sobre o valor total da causa.

(1) Da existência de doença preexistente

De proêmio, C. E. DE S. aponta a violação dos arts. 757 e 760 do CC, argumentando que a mutuária foi a óbito em decorrência de doença preexistente, de modo que não é devida a cobertura do seguro acessório ao contrato de financiamento habitacional.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que a cobertura securitária é devida, uma vez que a seguradora não exigiu a realização de exames médicos prévios nem demonstrou que o segurado agiu de má-fé, omitindo a doença (e-STJ, fls. 278/279).

Na mesma linha de inteligência, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que *a recusa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente é ilícita se não houve a exigência de exames prévios à contratação ou à demonstração de má-fé do segurado*, nos termos da Súmula n. 609 do STJ.

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em total consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido, com a rejeição da irresignação recursal quanto ao ponto.

(2) (3) (4) Da existência de solidariedade e da aplicabilidade do CDC

Quanto ao mais, C. E. DE S. defende que houve violação dos arts. 264, 265, do CC, 7º do CDC e 537 do CPC, sob os argumentos de que **(i)** inexistente solidariedade entre a seguradora e o agente financeiro, motivo pelo qual descabe a condenação à devolução de parcelas pagas pelo mutuário diretamente ao banco; **(ii)** o CDC é inaplicável à relação jurídica objeto do processo; **(3)** a obrigação quanto à outorga da escritura definitiva do imóvel deve ser imputada apenas ao agente financeiro.

Ao julgar a controvérsia, o TJSP salientou que a relação existente entre as partes é de consumo, o que atrai a responsabilidade solidária da C. E. DE S. tanto para a restituição das parcelas pagas pelo segurado como para a outorga da escritura do imóvel. Vejam-se os termos do v. acórdão recorrido:

Não prospera a alegação de ausência de responsabilidade solidária da apelante, quer seja para a restituição das parcelas pagas, quer para a outorga de escritura. A relação existente entre as partes é de consumo, regida pelo CDC, que traz, em seu art. 7º, parágrafo único (...) [e-STJ, fl. 280].

Ao assim decidir, o Tribunal estadual, uma vez mais, não destoou da jurisprudência desta Corte.

De fato, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o CDC se aplica aos contratos de seguro habitacional firmados no âmbito do SFH, desde que não vinculados ao FCVS.

A propósito, confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

[...]

3. A orientação que prevalece atualmente na seção de direito privado desta Corte é a de que o CDC incide, seja na relação mantida entre mutuário e mutuante, dentro do SFH, seja entre segurado e seguradora, no seguro celebrado sob a sua égide.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.956.686/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL SFH. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CUSTEIO DE PERÍCIA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO CAPITAL SEGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

6. O CDC incide nos seguros habitacionais do SFH não vinculados ao FCVS; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto à natureza consumerista da relação segurado-seguradora, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.516/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

Dessa forma, fixada a premissa da aplicabilidade do CDC à demanda, não há qualquer impedimento legal ao reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo e que participaram, de algum modo, para a ocorrência do dano ao consumidor.

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESCISÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA INFRAESTRUTURA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA VENDEDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSIONÁRIA DE CRÉDITOS. TEORIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º. APLICAÇÃO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Inexiste violação ao art. 286 do Código Civil, pois a responsabilidade da cessionária não decorre da sucessão de obrigações da cedente, mas da **solidariedade consumerista prevista no CDC, aplicável a todos os integrantes da cadeia de fornecimento.**

3. A jurisprudência desta Corte aplica a teoria do risco do empreendimento e os princípios do CDC para reconhecer a responsabilidade solidária dos fornecedores, de modo que, para o consumidor, todos os agentes que participam e se beneficiam da atividade econômica são considerados um único fornecedor, independentemente da existência de contrato direto.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.191.581/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SOCIEDADE SECURITIZADORA. CADEIA DE FORNECIMENTO. NÃO INTEGRANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO.

[...]

2. Nas relações consumeristas, a responsabilidade por vício no produto ou serviço recai, solidariamente, sobre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.206.601/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025)

Saliente-se que qualquer outra análise acerca da existência, ou não, de solidariedade entre a seguradora e o agente financeiro sobre as obrigações de restituição de parcelas pagas e de outorga da escritura definitiva do imóvel, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o reexame dos fatos, provas e cláusulas contratuais, providências que são incabíveis na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, em suma, mostra-se inviável o acolhimento do recurso especial quanto ao ponto.

(5) Dos honorários advocatícios

Por fim, C. E. DE S. alega que os honorários advocatícios por ela devidos devem incidir apenas sobre a obrigação que lhe cabe, e não sobre o valor total da causa.

Não houve, contudo, a indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido, o que impede, de pronto, o conhecimento do recurso especial quanto ao tema.

Incide ao caso, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS.

[...]

9. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal vulnerado atrai a incidência da Súmula 284 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

(AREsp n. 2.892.869/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.003.989/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

Assim, quanto a esse ponto, o recurso não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de COMPANHIA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.113.744 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455104-1

Número de Origem:
11519927920238260100

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E DE S

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

AGRAVADO : L F P DE M

AGRAVADO : S P DE M

ADVOGADO : MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391

INTERES. : C DE D H E U DO E DE S P C

INTERES. : C M DE H DE S P C S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026